

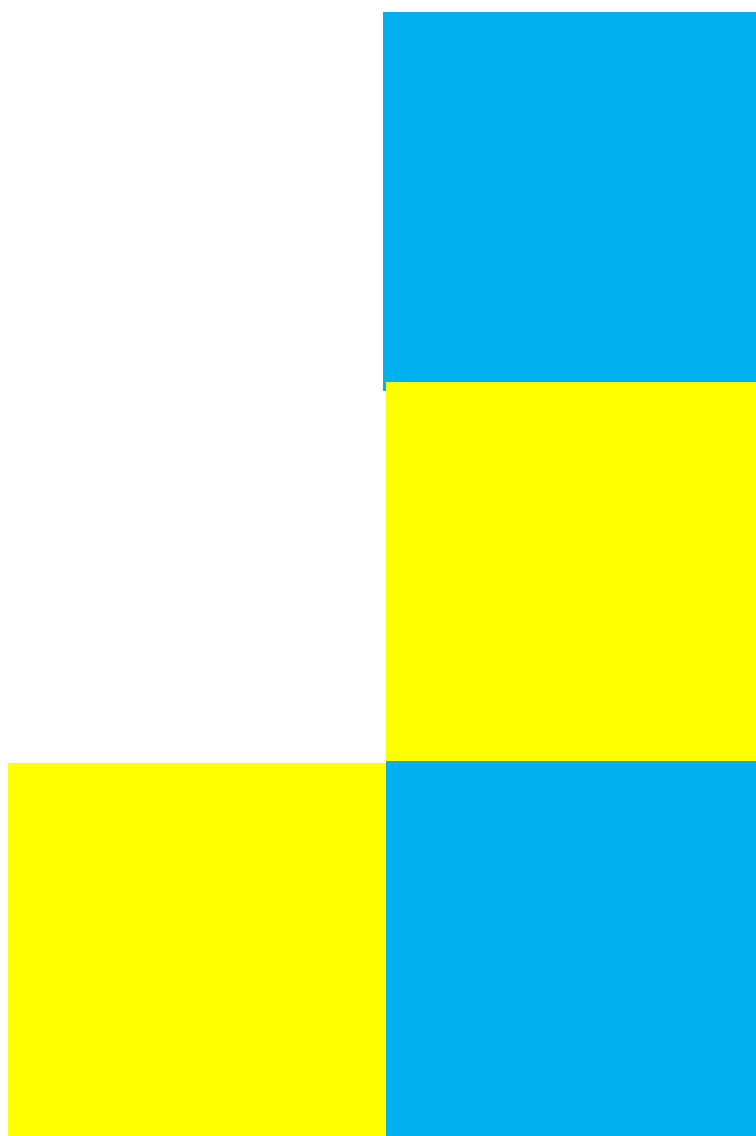
A economia política do autor e do usuário: hipóteses sobre o Capitalismo de Plataforma

Murilo Duarte Costa Corrêa

Professor Associado de Teoria Política (UEPG). Doutor (USP) e Mestre (USFC) em Filosofia e Teoria Geral do Direito.

João Guilherme Pereira Chaves

Doutorando em Direito (USP) e Mestre (UEPG) em Ciências Sociais Aplicadas.



Resumo: Este ensaio investiga as relações entre a regulação dos direitos de autor no mercado digital e a formalização de novos processos de acumulação capitalista contemporâneos. Para tanto, analisa o caso da regulação do mercado digital europeu sob uma óptica materialista ampliada, seguindo tendências de fundo pós-estruturalistas e pós-operaístas – preferindo associar-se aos *insights* do marxismo clássico e estrutural a polemizar infrutiferamente com eles. Avalia criticamente o estatuto jurídico das noções de “obras”, “bases de dados”, “autores” e “usuários”, e conclui que ele exprime transformações na economia política do capitalismo contemporâneo que visam a constituir um público e apropriar o valor da cooperação e do comum. Ao identificar uma hierarquização entre o autor e o usuário, o ensaio destaca o papel da regulação neoliberal na constituição de um mercado digital, e descreve as condições infraestruturais, sociais e jurídicas que contribuem para formalizar um novo processo de acumulação capitalista digital, relacional e de plataforma.

Palavras-Chave: Economia Política; Autor; Usuário; Regulação; Mercado Digital.

The political economy of the author and the user: hypothesis concerning the regulation of the european digital market

Abstract: This essay investigates the relationship between the regulation of copyright in the digital market and the formalization of new contemporary capitalist accumulation processes. To this end, it analyzes the case of the regulation of the European digital market from an expanded materialist point of view, following fundamental post-structuralist and post-operative trends, preferring to associate itself with the insights of classical and structural Marxism rather than controversy with them fruitlessly. Critically evaluating the legal status of the notion of works, databases, authors and users, we conclude that they express transformations in the political economy of contemporary capitalism which aim at constituting a public and appropriating the value of cooperation and the common. When identifying a hierarchy between the author and the user, the essay highlights the role of neoliberal regulation in the constitution of a digital market, and describes the infrastructure, social and legal conditions that contribute to formalize a new process of digital, relational and platform capitalist accumulation.

Keywords: Political Economy; Author; User; Regulation; Digital Market;

1 Direito, máquinas, subjetividades

Este ensaio adota a premissa de que o direito pode constituir uma fonte a um só tempo técnica e econômica para compreender as mutações do capital, e das relações sociais que ele reconfigura e vampiriza sem cessar. Essa premissa decorre de um desdobramento da ideia de diagrama, que Deleuze (1986; 2014) sustentou ser uma noção discreta, mas central, à analítica foucaultiana do poder. O diagrama permite descrever uma formação social como um conjunto de estratos e linhas, de variáveis ajustadas a certa racionalidade estratégica, de modo que as máquinas técnicas e as relações econômicas expressam “as formas sociais capazes de lhes darem nascimento e utilizá-las” (Deleuze, 2008, p. 223).

O gesto de ir buscar ao direito as formas mais gerais das relações de troca, as formas das relações de produção e seus efeitos de poder, sustenta-se em uma série de interpretações neomarxianas sobre as relações entre direito e capitalismo. Ainda, suscita uma aproximação de Marx aos pós-estruturalistas, nas trilhas do que teóricos pós-operaístas como Michael Hardt e Antonio Negri (2006), Franco Berardi (2005), Maurizio Lazzarato (2011) e Christian Marazzi (2009), entre outros, avançaram ao produzir uma fortuna crítica na encruzilhada entre economia política, trabalho, tecnologia e subjetividade (Altamira, 2008).

As origens desse cruzamento devem-se, ainda, ao diagnóstico deleuziano dos anos 1990, que descrevia a emergência das sociedades de controle como correlato de uma “crise generalizada de todos os meios de confinamento, prisão, hospital, fábrica, escola, família” (Deleuze, 2008, p. 220). No mesmo texto, Deleuze fazia corresponder as formações sociais e suas máquinas “[...] porque elas exprimem as formas sociais capazes de lhes darem nascimento e utilizá-las” (Deleuze, 2008, p. 223). Isso não significa, porém, que a evolução das técnicas seja o motor autônomo do campo social, mas o contrário – mesmo porque a tecnologia é, antes de tudo, social (Voß, 2020).

Essas correlações remetem a uma sociotécnica, um estudo das máquinas e das relações sociais que elas fazem existir, o que inclui as relações sociais que se expressam

economicamente. Por isso mesmo, Deleuze (2008, p. 223) insistiria no laço entre as “evoluções tecnológicas” e as “mutações do capitalismo”. Isto é, as sociedades de controle não se exprimem apenas através de suas máquinas técnicas, mas também por meio das mutações específicas das relações econômicas e dos regulamentos que as configuram.

As aproximações que propomos adicionam o direito e a regulação como elementos sociotécnicos que, ao lado das máquinas e das subjetividades, participam das transformações do capitalismo contemporâneo, integrando-se sob a uma economia política mais geral¹⁶

Assim, este ensaio procura tensionar os achados do pós-operaísmo com postulados marxistas mais clássicos, e – em proveito de uma aliança eletiva conceitual que esperamos ser frutuosa – opta por negligenciar localmente as tensões entre o pensamento estrutural e sua posteridade. Ainda que essas tensões não possam ser ignoradas, trata-se de uma operação que se sustentaria de modo coerente com a vocação pós-estrutural para a complexidade, o hibridismo conceitual, a ductibilidade teórico-metodológica e a transdisciplinariedade (Williams, 2005), bem como com os desenvolvimentos ulteriores que o cruzamento entre marxismos e pós-estruturalismo conheceram a partir dos trabalhos dos pós-operaístas.

No interior desse complexo de ideias, as principais normas reguladoras do mercado digital europeu são analisadas como fontes regulatórias que indicam as reconfigurações materialistas, diagramáticas e subjetivas que exprimem algumas das mais recentes transformações do capitalismo. Assim, a política de regulação do mercado digital europeu é analisada, por um lado, a partir das matérias cuja circulação e expropriação ela regula (as obras, os dados), das subjetivações jurídicas e econômicas que ela engendra (os autores e os usuários), bem como a partir das tecnologias propriamente capitalistas que elas avançam. Sua investigação permite compreender como as distribuições conceituais e regulatórias entre obras e dados, autores e usuários, expressam as segmentações que

¹⁶ Uma operação que, de resto, Hardt e Negri (2006) acentuaram em *Império* ao descreverem a configuração de poder de uma nova ordem mundial a partir de sua formação jurídica internacional, dedicando uma análise política vigorosa ao cosmopolitismo de Kant e ao monismo jurídico de Kelsen.

configuram o regime geral do que se convencionou chamar de “capitalismo de plataforma” (Srnicek, 2017), baseada em uma hierarquia discriminante entre autores e usuários.

Isso resulta no fato de que, por um lado, os sistematizadores de bancos de dados e os proprietários intelectuais de plataformas aparecerão protegidos pelos direitos de autor; por outro, que vastas massas de indivíduos (não necessariamente humanos) serão subjetivados localmente por políticas de anonimização de dados e direitos de *privacy* como usuários incapazes de autoria e desprovidos de remuneração.

A segmentação entre autores e usuários por meio da regulação, como tecnologia jurídica que constitui as dimensões de valorização bioeconômica do social, promove a reconfiguração de uma economia política que visa a redistribuir em escala global as relações entre a produtividade biocognitiva e a sua exploração quase-monopolista. Desse modo, os direitos de autor são peças-chave na constituição da dinâmica de um mercado digital, bem como dão forma às condições que sustentam a apropriação da produtividade do comum pelas tecnologias do capitalismo de plataforma, que, hoje, se apresenta como um capitalismo extrativo, de perfil relacional e associativo.

2 A regulação do mercado digital europeu

Se o direito é, como quisera Althusser (2008, p. 189), uma *ideologia prática dominante* que assegura o funcionamento das relações de produção capitalistas, podem-se buscar nele tanto as cristalizações de uma dada formação social como os antagonismos em função dos quais ela está sempre em vias de se reconfigurar. Isso pressupõe que as transformações jurídicas apontem “para mudanças na constituição material da ordem e [do] poder [...]” (Hardt & Negri, 2006, p. 27), embora não se confundam com elas.

Pelo menos desde meado dos anos 1990, o mercado digital europeu foi o resultado da instituição progressiva de um regime jurídico-econômico que envolveu: i) os direitos de autor; ii) as regulações sobre o uso, a distribuição e a reprodução das obras; iii) a proteção a bancos de dados e a usuários sob o ângulo das políticas de exploração

econômica de obras criativas, destinada a autores e sistematizadores de bancos de dados; iv) a instituição de uma política de *privacy*, destinada a usuários.

Trata-se, portanto, de uma regulação que evolui durante pouco mais de duas décadas em conexão com as exigências de uma formação social capitalista globalmente integrada. Suas variações nomológicas indexam-se a um modelo digital e emergente de negócios que adaptam matérias (as obras, os dados) e modos de subjetivação jurídica, econômica e técnica (os autores, os usuários) aos novos arquétipos da valorização capitalista por meio de constantes redistribuições.

A Diretiva 96/06/CE do Parlamento e do Conselho Europeu, de 11 de Março de 1996, protegeu juridicamente as bases de dados utilizando categorias específicas do direito de autor por meio de uma combinatória que trata os dados como obra e, reciprocamente, trata determinadas obras como conjuntos de dados. Esse tratamento incorpora a noção de obra na definição legal de base de dados (artigo 2º) como “uma colectânea de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e susceptíveis de acesso individual por meios electrónicos ou outros” (Parlamento Europeu, 1996). Na medida em que as obras são integradas às bases de dados, estas deixam de ser meros acúmulos de *raw data*, e podem ser descritas como uma criação intelectual específica de um autor, passando a ser protegidas por um regime jurídico equivalente.

A Diretiva ainda prevê a possibilidade de os Estados-Membros limitarem a proteção regional no caso de usos para fins particulares, científicos, didáticos (com ânimo não-comercial), relacionados à segurança pública, a processos judiciais ou administrativos, e a exceções tradicionais ao direito de autor. Essa limitação expõe uma cisão prática entre o autor da base de dados - que compreende, entre outros elementos, obras -, e uma série de possíveis usuários.

Cinco anos mais tarde, a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento e do Conselho Europeu, de 22 de maio de 2001, era editada para harmonizar o direito de autor e direitos conexos no contexto de uma “sociedade de informação em rede”. Embora a Diretiva não inovasse significativamente na sistemática dos direitos de autor globalmente consagrados no século XX, previa, no artigo 6º, a possibilidade de os titulares de direitos e, na sua falta, de

os Estados-membros, adotarem “medidas de caráter tecnológico” contra a neutralização de tecnologias que visam a proteger os direitos autorais.

Entre 1995 e 2016, três novas regulações¹⁷ estabeleceram uma política de proteção da privacidade dos dados pessoais de usuários de comunicações eletrônicas, e disciplinaram a livre circulação desses dados, equipamentos e serviços de comunicação eletrônica no espaço europeu. As Diretivas admitem que a *web* comporta uma “audiência potencialmente ilimitada” (Parlamento Europeu, 2002), e que “os sistemas de tratamento de dados estão ao serviço do Homem; que devem respeitar as liberdades e os direitos fundamentais das pessoas singulares” (Parlamento Europeu, 1995). Sob essas premissas, as sucessivas regulações buscavam equilibrar direitos fundamentais individuais, a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços de capitais e dados, e uma série de exceções regulatórias em matéria de segurança pública, defesa e segurança dos Estados, bem-estar econômico e Direito Penal.

A proteção aos dados pessoais impõe aos serviços de comunicações eletrônicas a obrigação de garantir a confidencialidade das comunicações e dos respectivos dados de tráfego, proibindo seu monitoramento compulsório, não-consentido ou desprovido de autorização judicial (artigo 5º, Diretiva 2002/58/CE). Mesmo após a transmissão da comunicação, os artigos 6º e 7º da Diretiva 2002/58/CE impõem a eliminação dos dados, ou a sua anonimização, facultando ao prestador de serviços de comunicações tratá-los na medida do necessário para viabilizar o serviço.

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/679/UE é aplicável a todas as empresas que atuam no espaço econômico europeu, mas surte efeitos transfronteiriços. Sua regulação permite que os usuários visualizem, retifiquem ou deletem informações que as empresas mantêm a seu respeito. A licitude do tratamento de seus dados é condicionada, segundo o artigo 6º do Regulamento, a: i) consentimento; ii) necessidade do tratamento para execução ou diligências pré-contratuais, assim como para o

¹⁷ Trata-se das Diretivas 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, 2002/58/CE, de 12 de julho de 2002, e do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/679/UE, de 27 de abril de 2016, do Parlamento e do Conselho Europeu.

cumprimento de uma obrigação; iii) necessidade para a defesa de interesses vitais do titular dos dados; iv) interesses legítimos de terceiros ou do responsável pelo tratamento, exceto quando direitos fundamentais do usuário prevaleçam (Parlamento Europeu, 2016). Isso limita a atuação das empresas à coleta e extração de dados necessários para que seus serviços funcionem e, desse modo, mantém a fórmula apresentada nas outras diretrizes analisadas, em que a coleta e o uso de dados pessoais fica restrito a casos de consentimento explícito do usuário.

Em 17 abril de 2019, editou-se a Diretiva 2019/790/UE a fim de regular os direitos de autor e os direitos conexos no mercado digital, alterando as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Seu preâmbulo enuncia não apenas em que sentido a nova regulação contribui para o funcionamento do mercado digital, mas promove sua específica função em um contexto de “rápida evolução tecnológica”, “novos modelos empresariais e novos intervenientes” (Parlamento Europeu, 2019): estimular “a inovação, a criatividade, o investimento e a produção de novos conteúdos [...] no contexto digital” orientando a legislação ao futuro, evitando “limitar a evolução tecnológica” (Parlamento Europeu, 2019).

Para equilibrar a proteção aos direitos de autor e conexos com os objetivos de criar “um mercado dos direitos de autor”, a Diretiva mune os detentores de direitos de autor de mecanismos de concessão de licenças para obras audiovisuais através de plataformas de *streaming* (artigo 13º), protege os direitos dos editores de publicações de imprensa utilizadas, reproduzidas ou disponibilizadas ao público por “prestadores de serviços da sociedade da informação” em modo *on-line* (artigo 15º), e impõe aos prestadores de serviços de compartilhamento de conteúdos *on-line* a obrigação de obter licenças dos titulares de direitos de reprodução e distribuição de conteúdo ao público, absorvendo, nas mesmas autorizações, as atividades potenciais relacionadas ao conteúdo protegido dos usuários dos serviços, desde que elas não possuam ânimo comercial e não gerem receitas significativas (artigo 17º).

Essa série de regulações, ainda que preveja exceções e limitações às proteções prescritas¹⁸, impõe obrigações de filtragem e controle de conteúdo aos provedores de serviços (artigo 17º, 8), e encarrega os Estados-Membros de garantir a transparência das informações sobre a exploração de obras e conteúdos licenciados a prestadores de serviço de compartilhamento *on-line* que lhes assegure uma justa remuneração (artigo 19º).

3 Regular para constituir

Essa série de disposições permite perceber como os elementos materiais (obras e dados) e de subjetivação (autores e usuários) são reconfigurados por mecanismos regulatórios transnacionais, e em que sentidos as relações entre o mercado digital único europeu e a “sociedade de informação” são reciprocamente constitutivas. As articulações e desarticulações entre os conceitos jurídicos de obra e bancos de dados, de autores e usuários, bem como as formas jurídicas e econômicas em que elas se exprimem, permitem captar as relações estratégicas específicas que equilibram a regulação e a constituição ativa de um mercado digital.

As Diretivas reconfiguram progressivamente as relações entre a produção intelectual e sua exploração biocognitiva, regulando-as a partir de um critério de justiça econômica que, por um lado, remunera a produção dos autores, detentores de direitos, sistematizadores de bancos de dados, de serviços de comunicação e de plataformas e, por outro, torna lícita a subsunção de massas de usuários anonimizados por meio das *privacy policies*. Trata-se de usuários que, supostamente protegidos em sua personalidade privada, são declarados livres para serem expropriados de sua “atividade espontânea” em redes proprietárias sob a forma da extração dos dados que produzem e da valorização da atenção que engajam.¹⁹

¹⁸ É o caso de usuários que produzem e disponibilizam citações, críticas, análises, ou utilizam materiais para fins de caricatura, paródia ou pastiche através de serviços de partilha de conteúdos *on-line*.

¹⁹ Foi o que observou Daniela Voß (2020, p. 38): “Para o *Big Data*, os indivíduos parecem desempenhar um papel de menor importância, mas, na verdade, perfis individuais aumentam em valor: os rastros de dados que deixamos *online*, nossas várias personalidades expressas em dados (*data-selves*), são reunidos por *Big Techs* e empresas de rastreamento menos conhecidas. É apenas no nome que permanecemos anônimos. No

Althusser (2008) descrevia o direito como uma ideologia prática dominante, ao passo em que ele intervém diretamente sobre as relações de produção sem se confundir com elas. Nesse sentido, as sucessivas regulações europeias que cindem e hierarquizam a proteção ao autor e a proteção à privacidade do usuário não apenas instrumentalizam novas formas de valorização econômica no capitalismo de plataforma, mas catalisam sua constituição. Sob a retórica da proteção de direitos individuais, e por meio do artifício digital da extorsão automática do consentimento individual, elas produzem efeitos materiais a partir da reorganização das matérias (as obras, os dados) e das subjetividades (os autores, os usuários) que cristalizam.

Isso revela que os conceitos jurídicos, longe de serem abstrações ou formas que emulam as relações econômicas reais em um plano ideológico, são, na verdade, operações constitutivas de associações possíveis entre pessoas, coisas e relações (Latour, 2004, p. 281) – mas não apenas. Constituinte um agenciamento coletivo de enunciação (Deleuze & Guattari, 2008), o direito tanto instaura relações indiferentes a seus termos, quanto individua e confere consistência e sentido aos termos que põe em relação através de palavras de ordem.²⁰

Ao incorporar a definição de obra ao conceito jurídico de base de dados, a regulação europeia sujeita as plataformas proprietárias às proteções do direito de autor. Ao absorverem as atividades livres dos usuários nas licenças de reprodução, distribuição e uso de materiais autorais veiculados em plataformas de *streaming*, as regulações europeias não apenas anunciam a realidade das novas relações de servidão maquínica, mas as constituem como tais, e as tornam lícitas.

Afirmar que a regulação é constitutiva do mercado não significa, porém, que ela seja a causa daquilo que regula – mas sua condição de possibilidade; como os conceitos, que não são abstrações inermes, nem se confundem com as relações reais de produção, sua constitutividade é operatória e estabilizadora de uma racionalidade estratégica específica.

mercado de dados, nosso comportamento foi *commoditizado*; cada fragmento de informação pode ser vendido e posto em uso”. Tradução livre.

²⁰ Talvez, um dos melhores exemplo dessa indeterminação prenhe de potenciais ontogenéticos do direito tenha sido dada pelo estatuto do corpo no direito romano – indecível entre pessoa e coisa (Esposito, 2015).

Em *Nascimento da Biopolítica*, ao analisar as artes de governo liberais, Foucault (2008) discernia dois traços que persistem no neoliberalismo contemporâneo. O primeiro deles é o problema da legitimidade jurídica do aparelho de Estado, que se não pode ser deduzida da soberania, deveria fundar-se “sobre o exercício garantido de uma liberdade econômica” (Foucault, 2008, p. 113).

Trata-se de uma *framework policy*: deveríamos imaginar uma moldura institucional que, sem poder fundar-se na soberania, assegurasse liberdades no domínio econômico, de modo que “o próprio exercício dessa liberdade por indivíduos que não estão obrigados a exercê-la [...] vai significar a adesão a essa moldura”, fazendo a liberdade econômica funcionar “como um sifão, como um gatilho para a formação de uma soberania política” (Foucault, 2008, p. 112-113). Não seria difícil transformar essa intuição de Foucault em uma grade de inteligibilidade das regulações do mercado digital europeu, quando elas mesmas encarregam-se de promover a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços de capitais e dados – o que parece ser a fonte de sua própria autoridade.

O segundo traço consiste na subsunção da sociedade ao modelo concorrencial da economia de mercado através de uma série de intervenções calculadas que, com a deposição dos modelos de *welfare*, tomam a sociedade mesma como objeto de intervenção governamental (Foucault, 2008, p. 200). Nesse contexto, os Estados já não intervêm para conter as desigualdades através de políticas sociais, mas regulam, organizam e gerem a sociedade como um sistema de desigualdades que condicionam as possibilidades de existência e funcionamento dos mercados.

O que se procura obter é, segundo Foucault, não mais uma sociedade de massas ou de consumo, subsumida ao fantasma da mercadoria, mas “uma sociedade submetida à dinâmica concorrencial” (Foucault, 2008, p. 201), multiplicando e generalizando por todo o tecido social a forma-empresa. É nesse sentido que toda regulação jurídica e interventiva não se faz contra a economia de mercado, mas em favor do estabelecimento das condições concorrenciais do mercado, neutralizando os efeitos anticoncorrenciais que poderiam nascer em dada sociedade (Foucault, 2008, p. 221-222).

À necessidade de formalizar as sociedades com base no modelo da empresa corresponde uma redefinição do papel do direito neoliberal. Ao analisar os ordoliberalais, Foucault ratifica a descoberta de Althusser, e afirma que o papel da moldura legal está longe de ser um mero efeito superestrutural da economia: “O jurídico enforma o econômico, econômico esse que não seria o que é sem o jurídico” (Foucault, 2008, p. 225). Isso significa que toda atividade econômica é, sempre, uma atividade regulada, que só é capaz de se desenvolver no recesso de quadros prescritivos e institucionais (nem sempre legais em sentido estrito); de modo que não há algo como uma pura atividade econômica que possa prescindir de formas regulatórias. Para Foucault (2008, p. 231 e p. 237), o Estado de direito fornecerá o modelo efetivamente interventivo que tornará possível aos ordoliberalais inovar na dinâmica de um capitalismo internamente regulado por leis de mercado.

Eis o que fixa o papel do direito: ser o meio (*medium*) e o operador “das correções e das inovações institucionais que permitirão instaurar, enfim, uma ordem social economicamente regulada com base na economia de mercado [...]” (Foucault, 2008, p. 231). Em suma, a hipótese que Foucault saca aos economistas ordoliberalais é a de que o direito neoliberal constituiria uma tecnologia de intervenção na sociedade, organizando-a sob a lógica concorrencial da forma-empresa, bem como um fator de catálise dos processos de transformação capitalistas – ao invés de ser uma mera expressão passiva delas.

4 O autor e o usuário

Se se trata de regular para constituir, seria preciso definir as principais operações que a regulação do mercado digital europeu torna possível, pelo menos sob dois aspectos: i) como ela intervém para submeter a sociedade a um mecanismo concorrencial, subsumindo-a à forma-empresa; e ii) que novos sentidos essa regulação catalisa no contexto do capitalismo de plataforma. Tentaremos responder a essas questões analisando, de um lado, as operações que dão forma aos conceitos materiais de obra e de bases de dados, bem como aos conceitos de subjetivação (como autor e usuários) para,

em um segundo momento, rearticularmos esses achados em uma breve descrição das tecnologias de expropriação do comum pelo capitalismo de plataforma.

Na medida em que a regulação não é um plano, e não tende a uma finalidade (Foucault, 2008, p. 236-237), a função do direito neoliberal é estipular as condições de manifestações sociais espontâneas enquanto institui as premissas para a extração do seu valor. O objeto sobre o qual se intervém é, propriamente, o social que, longe de ser uma realidade pré-constituída, passa a ser o produto específico do exercício de uma tecnologia de governo (Lazzarato, 2011, p. 17) da qual o poder jurídico de regular as margens da atividade humana espontânea participa.

Em que medida, e por meio de que novos agenciamentos técnicos, a constituição jurídica de um mercado digital europeu contribui para subsumir a sociedade à forma-empresa? Recentemente, Nick Srnicek (2017) afirmou que o capitalismo de plataforma que emerge após a crise econômica mundial de 2008 implica um novo modelo de negócios “capaz de extrair e controlar quantidades imensas de dados” (Srnicek, 2017, p. 06). Seu crescimento e sua lucratividade dependeriam cada vez mais de suas capacidades implícitas de registrar, apropriar-se e analisar dados brutos produzidos por usuários e instituições, dando-lhes usos variados (Srnicek, 2017, p. 56-57).

No entanto, é impossível engajar usuários e instituições em operações contínuas de *surveillance capitalism* (Zuboff, 2015) sem adotar estratégias de servidão maquínica cuja principal característica já não é a de produzir e sujeitar indivíduos, mas convertê-los em “componentes ‘não humanos’ das máquinas técnicas” (Lazzarato, 2014, p. 29). No caso do mercado digital único europeu, essa estratégia se explica tanto por uma formalização jurídica dos bancos de dados como pelos mecanismos de subjetivação jurídica que estabilizam uma divisão desigual entre sujeição social e servidão maquínica.

A premissa dessa estratégia mais global pode ser detectada a partir de sua expressão jurídica. A definição de base de dados do artigo 2º da Diretiva 96/06/CE²¹ é parcialmente

²¹ Ele define a base de dados como “uma colectânea de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e susceptíveis de acesso individual por meios electrónicos ou outros”.

tautológica, na medida em que jamais determina a natureza ou a realidade específica dos dados que a compõem. Por outro lado, o conceito regulatório é expandido para abranger “obras” e “outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático [...]”. A incorporação da noção de obra à de base de dados permitirá que o artigo 3º da mesma Diretiva conceitue as últimas como “uma criação intelectual específica do respectivo autor”, estendendo a elas, por meio de uma operação de subjetivação, a proteção dos direitos de autor. No entanto, o item 2 do artigo 3º excepciona explicitamente dessa proteção “o seu conteúdo”, sem prejuízo de “eventuais direitos [de autor] que subsistam [...]”.

Eis a operação muito materialista da regulação jurídica que constitui o mercado digital europeu: não apenas converter uma base de dados em obra, reconhecendo o caráter intelectual e criativo a ser protegido pelo direito de autor, mas tornar possível a incorporação de obras já protegidas entre os possíveis componentes das bases de dados. Trata-se de proteger a base de dados, não o seu conteúdo, atribuindo-a proprietariamente ao “autor de uma base de dados”, isto é, “[...]a pessoa singular que criou a base, ou [...] a pessoa colectiva considerada [...] como titular do direito” (artigo 4º).

Ao mesmo tempo em que os direitos de autor protegem os sistematizadores de plataformas e bases de dados, estas podem conter obras protegidas de maneira autônoma pelo direito de autor. As formas jurídicas que tornam essa incorporação possível são as licenças de uso, reprodução e distribuição que autores e detentores de direitos de autor concedem a plataformas e a bases de dados.

Essa composição regulatória tem como efeito fixar uma distribuição estável de dissimetrias de valor entre as atividades criativas, e entre sujeitos, no âmbito das estruturas digitais de expropriação de valor. A equivalência parcial entre bases de dados e obra sustenta uma segmentação assimétrica mais profunda: aquela que se dá entre a atividade meramente produtora de dados brutos, não protegida pelo do direito de autor, e a atividade efetivamente intelectual, criativa, singular e protegida – que consiste em sistematizar dados de forma metódica tornando-os individualmente acessíveis.

Essa assimetria se reflete, *e.g.*, no fato de que o *Meta Platforms* registrou uma média de 3,59 bilhões de usuários mensalmente ativos e 2,82 bilhões de usuários diariamente ativos no ano de 2021, em suas várias plataformas (Facebook, Instagram, WhatsApp etc.), e recebeu quase 34 bilhões de dólares no ano (Meta Platforms, 2022). Assim, a regulação europeia institui e hierarquiza dois tipos de sujeitos em função de suas atividades maquínicas: os sistematizadores de bases de dados, inventores de máquinas algorítmicas, e os usuários autômatos produtores de dados.

Os primeiros são protegidos e remunerados por direitos de autor, contratos, licenças de uso, reprodução e distribuição; os últimos são anonimizados pelas regras de *privacy*, não como meio de proteção à sua personalidade individual, mas como condição para a *comodificação* extrativa de sua atividade livre pelas plataformas. Em seu regime de servidão maquínica, os usuários passam por operações de *dividuação* (Raunig, 2016) e conversão em componentes não-humanas, a fim de poderem tomar parte em semioses assignificantes.

Sob o ponto de vista de uma ordem global de megaplataformas (Srnicek, 2017, p. 97) em regime de competição intracapitalista, a regulação do mercado digital europeu não formaliza apenas as relações entre matérias como dados, obras, outros elementos, bancos, corpos, tempo de atenção dedicada etc., mas entre funcionamentos subjetivos capitais à sua expansão. Mesmo as exceções que autorizam usos não-comerciais dos conteúdos de plataformas, previstas pela Diretiva 2019/790/UE do Parlamento e do Conselho Europeu, como citações, críticas, análises, caricaturas, paródias ou pastiches, são funções de disposições regulatórias e infraestruturais (de caráter material e cognitivo), que capturam e expropriam o potencial criativo dos usuários pelas redes que os situam.

A segmentação regulatória entre autores de bases de dados e usuários dessas bases exprime e produz as condições para que os primeiros possam açambarcar licitamente os registros dos comportamentos espontâneos dos últimos, extraindo valor deles. Essa desarticulação introduz, ainda, uma dissimetria concorrencial entre autores e usuários, proprietários de plataformas e seus agenciadores individuais e maquínicos, segundo a qual a produção de dados e conteúdos pelos usuários é otimizada pela mobilização de um

desejo socialmente difuso de virem a ser empreendedores digitais, protegidos e remunerados pelo regime jurídico dos direitos de autor. Eis a articulação propriamente concorrencial entre o regime de sujeição social que identifica os autores de obras e bancos de dados, e o regime de servidão maquínica que anonimiza e despedaça os usuários individuais.

O direito neoliberal, constitutivo do capitalismo de plataforma, define as molduras que identificam e mantêm separados o autor, protegido por direitos morais e de propriedade imaterial, e os usuários, cuja proteção por políticas de *privacy* funciona como condição para sua absorção pelas redes em que interagem. Assim, os direitos de autor são dispositivos que, a pretexto de regular, constituem as condições para a *enclosure* legítima dos dados e atividades comuns. Além disso, constituem o instrumento que distingue e hierarquiza os autores e os usuários, com a condição de que, por exceção, e de maneira extraordinária, haja uma permeabilidade recíproca entre as duas figuras, instituindo um regime concorrencial generalizado inter e intrassubjetivo, assim como inter e intrapsíquico – na medida em que a tendência concorrencial não apenas extrai comportamentos, mas mobiliza o desejo dos usuários em um devir-autor.

5 Do fordismo às finanças: antecedentes do capitalismo de plataforma

Se traçássemos um paralelo entre as observações de Nick Srnicek (2017) e Maurizio Lazzarato (2011), perceberíamos que o advento do capitalismo de plataforma depende de uma série de processos heterogêneos e descentrados para tornar-se hegemônico. Embora esteja de acordo com as descrições de Foucault sobre o neoliberalismo, Lazzarato (2011, p. 33 e ss.) censura o fato de que Foucault teria negligenciado a passagem de um regime de acumulação fordista, gerencial e industrial, para um novo regime de tipo pós-fordista, acionarial e pós-industrial.

A crise do fordismo foi marcada pela passagem da fábrica como regime produtivo e temporalmente controlado, típico das sociedades disciplinares, a um regime em que os processos de produção são integral e *realmente* subsumidos pelo capital em um espaço aberto, ilimitado e controlado de maneira difusa (os controles); isto é, “quando o trabalho

é incorporado não como um fator externo, mas como um fator interno ao capital” (Hardt & Negri, 2004, p. 55), chegando ao ponto em que a produção já não resulta de uma soma de atos individuais isolados, mas se apresenta como um efeito das próprias relações sociais.

Nesses termos, a financeirização da economia e a autonomização do capital financeiro promovem uma nova forma de integração entre capital e trabalho, que já não passa pelo emprego, pela hegemonia da produção material ou pela proteção social, mas, sim, pelo devir-renda do lucro e dos salários (Marazzi, 2011, p. 43), pela absorção das poupanças e fundos de pensão pelos mercados acionários, e pela transição do trabalho a um regime precário de plena atividade, que se confunde e indetermina cada vez mais intensamente com o tempo de ócio e de lazer (Lazzarato, 2011; Cocco, 2012). Essas transformações de larga escala delineiam as condições de emergência do capitalismo de plataforma a partir de um novo e específico materialismo, e de suas determinações históricas.

Em *Plataform Capitalism*, Nick Srnicek (2017, p. 09) remonta a origem de seus fatores aos períodos de crise de lucratividade e crescimento dos anos 1970, 1990 e 2008. No período pós-Segunda Guerra, a indústria americana, voltada à produção em massa e organizada de acordo com os princípios verticais de gerenciamento fordista, ocupava uma posição de hegemonia global, enquanto economias como a do Japão e da Alemanha buscavam recuperar sua competitividade. Entre os anos de 1950 e 1960, a indústria americana conheceu uma progressiva crise de lucratividade gerada pelo crescimento da participação da Alemanha e do Japão no mercado mundial, bem como em função do desenvolvimento de novos modelos produtivos, mais eficientes e lucrativos, como o taylorista.

Nas décadas seguintes, apesar dos esforços da indústria americana para tornar-se enxuta, *downsized* e mais lucrativa, a introdução de novos competidores no cenário internacional, como a Coreia do Sul, Taiwan, Cingapura e a China, levaria a uma pressão ainda maior nos preços, com a consequente redução das margens de lucratividade. As saídas resultaram na adoção de um modelo de produção *just-in-time* e no ataque à

estabilidade dos sindicatos, reduzindo salários e promovendo uma política laboral de *outsourcing* (Marazzi, 2009, p. 13-14; ainda, Srnicek, 2017, p. 18).

No curso dos anos 1990, enquanto os países do G-7 assistiam à queda da produtividade, o desenvolvimento de tecnologias de comunicação e informação não apenas encerrava as possibilidades de um crescimento sem precedentes, atraindo grandes investimentos de capital especulativo, mas também instalava as infraestruturas para o desenvolvimento de uma economia digital (Srnicek, 2017, p. 20). Tratava-se de empresas de crescimento rápido, ultracompetitivas, com margens e lucros reduzidos, quando não negativos, que adotavam uma estratégia de *growth before profit*.

Seu objetivo era atingir um patamar de crescimento que lhes permitisse deter frações cada vez maiores de mercado. Isso representou uma injeção de 5 trilhões de dólares que financiaram os ativos fixos e a infraestrutura de redes digitais da internet²². O índice *Nasdaq* chegava ao pico nos anos 2000, e conhecia uma desvalorização abrupta logo em 2001, em um cenário econômico de juros baixos, excesso de liquidez e contínua expansão do crédito, que preparava o terreno da crise do mercado imobiliário americano e dos *subprime loans*²³, em 2008.

Essa crise levou à adoção de políticas de austeridade, como também ocasionou uma vigorosa assunção das dívidas privadas pelo setor público, ampliando o *deficit* dos Estados. Os governos proveram liquidez para controlar os efeitos da crise; os bancos centrais adotaram políticas fiscais de redução de juros para tentar reanimar economias em colapso, e os governos passaram a emitir moeda e a comprar ativos para reduzir sua disponibilidade no mercado, visando a controlar as taxas de juros de longo prazo (Srnicek, 2017, p. 25-30). Essa política teve por efeito, segundo Srnicek (2017, p. 30), um decréscimo

²² “Concretamente, esse investimento significou a instalação de milhões de quilômetros de fibra óptica e cabos submarinos, a realização de importantes avanços em *software* e no *design* de redes, e o aporte de grandes investimentos em bases de dados e servidores” (Srnicek, 2017, p. 22). Tradução livre.

²³ Os *subprime loans* consistem em uma cadeia de securitização imobiliária que assegurava instituições financeiras americanas contra o risco de empréstimos concedidos a devedores potencialmente inadimplentes, com mau histórico de pagamento, ou com baixa expectativa de adimplência. Para uma reconstrução detalhada, de que não nos ocuparemos aqui, sugerimos ver Marazzi (2011, p. 11-25). Para uma reconstrução das implicações da formação e da explosão da bolha acionária das *ponto com*, entre 2000 e 2001, sugerimos consultar Berardi (2005).

nos índices de retorno dos investimentos. Somado a um ambiente de taxas de juros baixas, isso gerou uma corrida de investidores por retornos mais altos, fazendo com que redirecionassem seus investimentos a ativos de maior risco, como os de empresas de tecnologia recentes e pouco lucrativas, geralmente caracterizadas pela intangibilidade de seus ativos (Haskel & Westlake, 2018), e pela tendência à imaterialidade de sua produção de valor.

6 A cooperação e o público

Essa sinopse permite compreender parte das condições materiais que, nos últimos cinquenta anos, liquidaram a hegemonia de um modelo de produção material e originaram o capitalismo de plataforma. A financeirização do capital, sua tendência à intangibilidade e à produção de valor baseado em operações linguísticas, comunicacionais, cognitivas e afetivas, passam a se beneficiar de um grande fluxo de capital e de um excesso de liquidez que busca investimentos mais rentáveis e mais arriscados. Esse excesso de liquidez financeira se origina das poupanças, fundos de pensão, demolição das políticas compensatórias de bem-estar, mas também de todo um ambiente socioeconômico marcado pelas intervenções regulatórias do Estado neoliberal que faz da eliminação da separação entre capital e trabalho seu objetivo (Lazzarato, 2011, p. 41).

A dissolução dos antagonismos entre capital e trabalho não apenas aprofunda a dependência do último em relação ao primeiro, mas promove a subsunção real da livre atividade e do social pelo capital. Da mesma maneira que Marx (2013) identificava nas apropriações das terras comuns o processo que serviu de base à acumulação que origina a dominação burguesa, a pauperização das massas e a concentração de capital, deveríamos identificar na financeirização, na apropriação da infraestrutura de redes digitais e em mecanismos que, como os direitos de autor, formalizam a extração da atividade humana espontânea pelas plataformas as condições sociotécnicas e econômico-políticas da nova acumulação em curso.

No capitalismo industrial, a origem da valorização capitalista das mercadorias e do trabalho estava ligada a uma operação violenta e jurídica (isto é, regulatória) de expropriação da infraestrutura e de apropriação de um fluxo de atividade humana livre, desligada da terra e expropriada de seus meios. Na era do capitalismo de plataforma, produz-se uma reorganização dos processos de valorização capitalista através de uma operação violenta das finanças e do direito neoliberal, cujos processos regulatórios garantem a apropriação das infraestruturas materiais (fibra óptica, cabos submarinos, servidores, *hardware* etc.) e imateriais (obras, conteúdos, algoritmos, bancos, plataformas, *software*, pesquisa e desenvolvimento, mercados), bem como a expropriação dos fluxos de atividades individuais espontâneas (atenção, interesse, desejo, consumo, co-produção, engajamento, rastros de dados, afetos, interações maquínicas, relações sociais etc.).

As finanças e as infraestruturas, materiais ou intangíveis, exigem o público e o comum como uma chave dos processos cooperativos de produção de valor e de valorização pelo consumo e pela co-produção. Essa multidão de individualidades produtivas, cuja livre atividade, traduzida em dados brutos, é tanto objeto de valor quanto produto de valorização capitalista, não procede de indivíduos, mas de relações e interações associativas entre elementos heterogêneos e não-necessariamente humanos. Seria necessário revistar o conceito marxiano de cooperação e o tardiano, de público, para compreender esse novo tipo de capitalismo, relacional e associativo.

No capítulo 11 de *O capital*, Marx afirma que há uma diferença de natureza, e não apenas de grau, entre a elevação meramente aritmética da força produtiva individual e a cooperação, que deve ser compreendida como uma exponencial afetiva do estar-junto. A cooperação envolve a criação de uma força produtiva nova, que deriva do “simple contato social [, que] provoca, na maior parte dos trabalhos produtivos, emulação e excitação particular dos *animal spirits* [...]” (Marx, 2013, 855,4).

As plataformas constituem um conjunto de meios concentrados e um plano prefigurado de interação; podem ser definidas como estruturas digitais de cooperação. São tão capazes de capturar livres atividades individuais sob a forma de dados, registros de

ações, atividades, manifestações espontâneas de usuários desprotegidos pelo direito de autor etc., como de produzir agenciamentos individuais, satisfazendo a atenção, o desejo, a necessidade, expondo um afeto a um circuito social de apreciação e contágio potencial etc.

Por outro lado, o conceito tardiano de público permite compreender que a relação de dependência entre as plataformas e o comum não reside apenas na produção e na gestão de conteúdos (informações, dados, comunicação, imagens, afetos etc.), mas também na força de valorização capitalista que um público, constituído por tendências de invenção e imitação, encerra. Em Tarde, o trabalho deixa de ser a categoria central - axioma comum a liberais e marxistas - para dar lugar à relação de produção-consumo, de invenção-imitação, que se manifesta como cooperação entre cérebros (Lazzarato, 2018, p. 283-286).

Que as plataformas deem forma ao público através do dirigismo *soft* dos algoritmos, dos controlatos sutis e difusos, dos reforços positivos discretos e contínuos, e da persistente demanda por atenção, elas não cessam de reforçar a ontologia e a heterogênesse de seus grupos de usuários como um público, “uma coletividade puramente espiritual, como uma disseminação de indivíduos, fisicamente separados e cuja coesão é completamente mental” (Tarde, 2011, p. 200); “um auditório ampliado e disperso” (Tarde, 2011, p. 222) que “em uma comunhão de ideias e de paixões [...] deixa livres as suas diferenças individuais” (Tarde, 2011, p. 224). Do ponto de vista de uma psicologia econômica, as atitudes expectantes do público compõem a base comum de valorização sobre a qual as plataformas se erigem. Elas não exprimem unicamente uma economia atencional e passiva, mas também uma economia de engajamento que depende de ativações relacionais para extrair valor conversível em capital.

O que os direitos de autor introduzem na dinâmica de um mercado digital são as condições pelas quais as relações individuais, não-necessariamente humanas, podem ser objeto de uma apropriação por meio das tecnologias do capitalismo de plataforma, que se apresenta, hoje, sob a forma de um capitalismo de tipo relacional e associativo. Eles o fazem introduzindo um princípio oligopolista e de escassez segundo o qual “autor” é aquele que produz plataformas capazes de extrair, apropriar, analisar, sistematizar e

mobilizar massas infinitamente grandes de dados; e “usuário” é todo aquele, humano ou não, que produz dados a partir de interações individuais (o que inclui a interação público-interface), apropriáveis por plataformas para compor bancos de dados. É nesse contexto que os direitos de autor encontram-se no cerne da formalização de um novo processo de acumulação capitalista digital, relacional e de plataforma.

Referências

A. Teóricas

- Altamira, C. (2008). *Os marxismos do novo século*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Althusser, L. (2008). *Sobre a reprodução*. Petrópolis: Vozes.
- Berardi, F. (2005). *A fábrica da infelicidade*. Trabalho cognitivo e crise da new economy. Rio de Janeiro: DP&A.
- Cocco, G. (2012). *Trabalho e cidadania*. Produção e direitos na crise do capitalismo global. 3. ed. São Paulo, Cortez.
- Deleuze, G. (2008). *Conversações (1972-1990)*. São Paulo: Editora 34.
- Deleuze, G. (2014). *El poder*. Curso sobre Foucault. Tomo II. Buenos Aires: Cactus Editorial.
- Deleuze, G. (1986). *Foucault*. Paris: Les Éditions de Minuit.
- Deleuze, G; Guattari, F. (2008). *Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia*. Vol. 2. São Paulo: Editora 34.
- Esposito, R. (2015). *Persons and things*. From the body's point of view. London: Polity Press.
- Foucault, M. (2009). *História da sexualidade 1: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal.
- Foucault, M. (2008). *Nascimento da biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes.
- Hardt, M. & Negri, A. (2006). *Império*. Rio de Janeiro: Record.

- Hardt, M. & Negri, A. (2004). *O trabalho de Dioniso: para a crítica do Estado pós-moderno*. Juiz de Fora: Pazulin e Editora UFJF.
- Haskel, J; & Westlake, S. (2018). *Capitalism without capital*. The rise of the intangible economy. Princeton: Princeton University Press.
- Latour, B. (2004). *La fabrique du droit: une ethnographie du Conseil d'État*. Paris: La Découverte.
- Lazzarato, M. (2011). *O governo das desigualdades*. Crítica da insegurança neoliberal. São Carlos: EdUFSCar.
- Lazzarato, M. (2018). *Potencias de la invención: la psicología económica de Gabriel Tarde contra la economía política*. Buenos Aires: Cactus Editorial.
- Lazzarato, M. (2014). *Signos, máquinas, subjetividades*. São Paulo: n-1 edições.
- Marazzi, C. (2009). *O lugar das meias*. A virada linguística da economia e seus efeitos sobre a política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Marazzi, C. (2011). *The violence of financial capitalism*. Los Angeles: Semiotexte.
- Marx, K. (2013) *O capital*. Livro I. O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo [em formato e-pub].
- Raunig, G. (2016) *Dividuum: machinic capitalism and molecular revolution*. Los Angeles: Semiotexte.
- Srnicek, N. (2017). *Platform capitalism*. Cambridge: Polity Press.
- Tarde, G. (2011). *Creencias, deseos, sociedades*. Buenos Aires: Cactus Editorial.
- Voß, D. (2020). Communication breakdown: cutting off the flow. *Coils of the Serpent*, n. 5 (2020), pp. 30-48. Disponível em: <https://www.uni-hildesheim.de/media/fb2/philosophie/Mitarbeiter_innen/Voss/Communication_Breakdown_Cutting_off_the_Flow_1852.pdf> Acesso em: 18.fev.2021.
- Williams, J. (2005). *Pós-estruturalismo*. Petrópolis; Vozes.
- Zuboff, S. (2015). Big Other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization. *Journal of Information Technology*, n. 30. DOI: <10.1057/jit.2015.5>. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2594754>>. Acesso em: 04.fev.2022.



B. Documentos

Meta Platforms. Meta Reports Fourth Quarter and Full Year 2021 Results. Disponível em: https://s21.q4cdn.com/399680738/files/doc_financials/2021/q4/FB-12.31.2021-Exhibit-99.1-Final.pdf. Acesso em: 19.fev.2022.

Parlamento Europeu. Directiva 96/9/CE do Parlamento e do Conselho Europeu de 11 de março de 1996 – relativa à protecção jurídica das bases de dados. 1996. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31996L0009&from=EN>. Acesso em: 04.fev.2022.

Parlamento Europeu. Directiva 2002/58/CE do Parlamento e do Conselho Europeu de 12 de julho de 2002 – relativa à protecção jurídica das bases de dados. 1996. Disponível em: https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/dir_2002_58_pt.pdf Acesso em: 04.fev.2022.

Parlamento Europeu. Directiva 2001/29/CE do Parlamento e do Conselho Europeu de 22 de maio de 2001 – relativa à harmonização de certos aspectos do direito do autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001L0029&from=PT>. Acesso em: 04.fev.2022.

Parlamento Europeu. Regulamento 2016/679/UE do Parlamento e do Conselho Europeu de 27 de abril de 2016 – relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. Disponível em: <https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/3e485e15-11bd-11e6-ba9a-01aa75ed71a1>. Acesso em: 04.fev.2022.